



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0003828-96.2024.8.26.0637/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante JOSÉ EDSON GALVÃO, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos Infringentes nº 0003828-
96.2024.8.26.0637/50000**

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Embargante: José Edson Galvão

Embargada: Colenda 4ª Câmara Criminal

Voto nº 48525

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos infringentes opostos pelo sentenciado contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar decisão de primeiro grau que deferiu 04 dias de remição por leitura ao embargante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição de pena pela leitura de obras literárias, filosóficas ou científicas, conforme previsto na Resolução nº 391/2021 do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. A remição pela leitura é possível se atendidas as exigências previstas, conforme Resolução nº 391/2021 do CNJ, que considera a leitura como prática social educativa.

4. A leitura contribui para a reinserção social do sentenciado, sendo reconhecida como forma de remição pela jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos infringentes acolhidos para negar provimento ao agravo ministerial, preservando a decisão que concedeu a remição ao sentenciado.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena pela leitura é possível mediante cumprimento dos requisitos da Resolução nº 391/2021 do CNJ. 2. A interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal deve ser extensiva, em benefício do sentenciado.

Legislação Citada:

Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 2º e art. 5º.

Lei nº 7.210/84, art. 1º.

Lei nº 12.433/2011.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 400.999/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2017.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004796-63.2023.8.26.0637, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 15.03.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0003181-34.2023.8.26.0509, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 05.03.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por **José Edson Galvão** contra o v. acórdão a fls. 51/56 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do **Ministério Público do Estado de São Paulo**, a fim de cassar a decisão de primeiro grau, que deferiu 04 dias de remição por leitura ao ora embargante.

Insurge-se o embargante com base no voto vencido do 3º Juiz, Eminentíssimo Desembargador Roberto Porto, que negava provimento ao agravo a fim de manter a decisão agravada (fls. 01/05 do apenso próprio).

A ilustre Procuradora de Justiça Eliana Passarelli opinou pelo provimento do recurso (fls. 12/15).

É o relatório.

Sem desdouro ao entendimento adotado pela D. Maioria, possível a remição pela leitura de obra filosófica, científica ou literária se, como parece o caso, atendidas as exigências previstas para tal benefício.

De se rememorar um dos escopos da Resolução nº 391/2021 do CNJ (que revogou a Recomendação nº 44/2013 do CNJ), estampado em seu art. 2, *caput*. *In verbis*:

*“art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias. necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal de projeto específico visando à remição **pela leitura**, atendendo os pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;”* (Destacado).

E, em seu art. 5º, a sobredita Resolução institui, detalhadamente, quais os requisitos para que as pessoas privadas de liberdade tenham direito à remição pela leitura, os quais restam satisfeitos no presente caso, repise-se.

Não se deve olvidar, ademais, que a leitura colabora com a reinserção social do sentenciado, prestando-se como ferramenta de incremento intelectual, em detrimento das nocividades propiciadas pelo ocioso, porém turbulento, ambiente carcerário.

Em caso análogo, esta relatoria já se manifestou da seguinte forma:

“É verdade que o art. 126, da Lei de Execução

Penal não contempla, textualmente, a leitura como forma de obtenção da remição. Por outro lado, com o advento da Lei n.º 12.433/2011, que incluiu o estudo como forma de o preso remir seu tempo de expiação, passou a ganhar força a ideia de a leitura também propiciar tal benesse.

Diante disso, em abril de 2013 (Processo 2013/46029 da CGJ), juízes assessores da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal encaminharam àquele órgão correcional Parecer com a sugestão de que fosse elaborada minuta como forma de modelo aos juízes corregedores dos presídios, possibilitando a remição por estudo.

Foram impostos, no indigitado documento, uma série de argumentos, tais como a tendência pátria de incluir a leitura como possibilidade da remição, já sendo adotada, inclusive por lei em outros estados da Federação, tais como Paraná, Goiás e Piauí, além de ter arrimo na Portaria Conjunta da Corregedoria Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional n.º 276/2012.

Fundou-se o parecer, ainda, no art. 1.º, da Lei n.º 7.210/84, conforme o qual “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, donde não há que se falar em ausência de previsão legal.

Assim, considerando também que a leitura é

inegável instrumento de transformação individual, crescimento intelectual e, por isso mesmo, maior possibilidade de análise crítica acerca de seus próprios atos, refletindo em resultados positivos no que se refere à ressocialização.

Aludido parecer, então, foi aprovado, bem como disponibilizada minuta aos juízes corregedores dos presídios. ¹

Na mesma esteira, a Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça.²

Tal questão, aliás, resta pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entendendo a referida Corte que o art. 126 da Lei de Execução Penal deve ser interpretado de forma extensiva, em benefício do sentenciado. Confira-se:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão

¹ Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=48414>

² Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/26992-recomendacao-n-44-de-26-de-novembro-de-2013>>

da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de ser viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, dentre as quais a leitura, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para reconhecer a legalidade da remição pela leitura, com determinação, em consequência, no sentido de que o Juízo das Execuções Criminais conceda ao paciente a referida benesse, promovendo o cálculo do número de dias a que faz jus o reeducando de acordo com os documentos comprobatórios de tal atividade.” (HC 400.999/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) (Destacado).

A posição majoritária deste Sodalício Bandeirante não trilha senda distinta, conforme se verifica nos julgados que seguem:

“Agravo em execução. Insurgência ministerial contra a decisão que deferiu o pedido de remição pela leitura do reeducando, no importe de 4 dias de pena. Realidade carcerária brasileira que

impede o exercício do direito à remição pelo estudo, não podendo o Poder Judiciário deixar de considerar formas alternativas de estudo. Elaboração de suficiente resenha literária de um livro em programa realizado pela FUNAP na unidade prisional, avaliada por pedagoga conveniada, com parecer favorável. Remição de 4 dias de pena a cada obra literária lida, com resenha devidamente avaliada, tendo sido respeitado o limite de doze obras lidas no ano. Inteligência do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 391/2021 do CNJ. Decisão mantida. Agravo ministerial improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004796-63.2023.8.26.0637; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de Pena. Leitura de obras literárias. Indeferimento com fulcro na inconstitucionalidade declarada em relação à Lei nº 16.648/18. Pleito de remição com base na Resolução nº 391/2021 do CNJ. POSSIBILIDADE. Sentenciado que participou do Programa de Incentivo à Leitura – “Lendo a Liberdade”, desenvolvendo a atividade sob supervisão da FUNAP. Realizou as leituras e elaborou as necessárias resenhas, as quais submeteu à avaliação pela Comissão de Validação, que por sua vez, as validou. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003181-34.2023.8.26.0509; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalcheiro; Órgão Julgador: 3ª

Câmara de Direito Criminal;
Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento:
05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024);

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO PELA
LEITURA – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA IN BONAM PARTEM – RESOLUÇÃO
391/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA – PRECEDENTES DO COLENDO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO
MINISTERIAL DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo de
Execução Penal 0013034-88.2023.8.26.0502;
Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª
Câmara de Direito Criminal;
Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento:
23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

E, ainda, esta C. 4ª Câmara de Direito
Criminal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Remição pela
leitura – Deferimento na origem – Inconformismo
ministerial – Resenha elaborada no prazo
estipulado e validada pela comissão de avaliação,
nos termos da Recomendação nº 44/2013 do CNJ
– Remição devida – Recurso desprovido.”* (TJSP;
Agravo de Execução Penal
0010524-05.2023.8.26.0502; Relator (a): Roberto
Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade

Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento:
11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023).

Desse modo, não obstante o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/18³, o que foi sancionado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.331/775/SP, verifica-se que a autorização para remir a pena em razão da leitura advém das normas acima pontuadas.

Com efeito, se, como no caso dos autos, realizada a leitura por decorrência de programa oficial elaborado pela unidade prisional (advindo da SAP ou FUNAP), e com validação por comissão avaliadora instituída para estes fins, faz o embargante jus à remição.

A este respeito:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU SUPERVISÃO DA UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é possível a remição de parte do tempo da execução da pena pela atividade de

³ (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182765-41.2019.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020).

leitura, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 e Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria Conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal. 2. Na hipótese em apreço, o pedido de remição formulado pelo paciente não encontra amparo na legislação de regência. 3. Uma 'vez desvinculadas de qualquer programa oficial, não podem as resenhas - não obstante caracterizem atividade intelectual/recreativa do paciente - servir para fim de remição da pena. Para tanto ***é imprescindível a vinculação a programa oficial, quando então haverá abatimento da pena***' (AgRg no HC n. 691.607/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 758.276/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022 – Sem ênfase no original).

Lado outro, verifica-se que, após a leitura de obras em programa oficial de “incentivo à leitura” promovido pela FUNAP, o sentenciado elaborou as resenhas necessárias.

Destarte, era mesmo de rigor a remição de parte da pena pela leitura.

No mais, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia, como comumente se sugere, tendo em vista que os sentenciados analfabetos poderão frequentar cursos de alfabetização, os quais, além de proporcionar aprendizado, também são causa de remição.

Também não há *bis in idem* a ser considerado com relação à remição por estudo, porquanto os parâmetros para avaliação do tempo eventualmente remido, nas duas hipóteses, são significativamente distintos.

Por outro lado, o tempo a remir pela leitura é questão subjetiva, derivada da análise do tempo médio empregado pelo sentenciado para conclusão da obra, o que afasta a alegada desproporcionalidade do benefício alcançado.

Enfim, recomendável a remição de 04 dias de pena do sentenciado, a teor do inciso V do art. 5º da Recomendação nº 391/2021 do CNJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos infringentes, a fim de negar provimento ao agravo ministerial, preservando-se a decisão que concedeu a remição ao sentenciado.**

CAMILO LÉLLIS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO